

Processo n. 0000445-85.2011.5.05.0028 R\$1.595,65

MS CARVALHO LTDA ajuizou Ação de Consignação em Pagamento contra ESPÓLIO EDNALDO BARROS DA SILVA, representado por MEIRE MÁRCIA PORTELA DA SILVA, pelos fatos e pedidos insertos na inicial de fls. 01/04.

A consignada apresentou defesa de fls. 55/59 e Reconvencção de fls. 60/70, recebendo o valor consignado, além de ter sido expedido alvará para levantamento do FGTS depositado na conta vinculada do empregado falecido Ednaldo Barros da Silva, conforme ata de fl. 54. Em audiência requereu a inclusão da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS, no polo passivo da reconvencção, visto que o acidente de trabalho ocorreu em suas dependências, quando o falecido prestava serviço em seu benefício (ata de fl. 54). Às fls. 100/113 defesa à reconvencção pela empresa MS CARVALHO LTDA e às fls. 260/281 defesa apresentada pela PERÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS. Requerido e deferido o apensamento a este processo da ação de nº 606-31-2012.5.05.0038, ajuizada pela Sra. Zulmira Barbosa Barros da Silva, Sr. Edson de Jesus da Silva, Edenilson Barros da Silva e Cristiane Barros da Silva, mãe, pai e irmãos do falecido. Às fls. 309/323 defesa à Reconvencção pela empresa MS CARVALHO LTDA e às fls. 324/345 defesa pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS. Por equívoco, notificados os autores da ação em apenso para apresentar contestação à Ação de Consignação em Pagamento, conforme notificações de fls. 303/307 e estes apresentaram defesa conjunta de fls. 346/347. Às fls. 350/371 manifestação pelos autores do processo em apenso (capa 2º volume) sobre preliminares e documentos. Produzida prova pericial e farta prova documental, gerando manifestações recíprocas. Alçada fixada em

R\$28.000,00. (fl. 308 verso). Razões Finais reiterativas e sem êxito as propostas conciliatórias.

## **Fundamentos jurídicos da decisão:**

### **1.0 Chamamento do feito a ordem.**

Compulsando os autos verifico que os autores da reclamação trabalhista de número 0000606-31.2012.5.05.0038, Zulmira Barbosa Barros, Edson de Jesus da Silva, Edenilson Barros da Silva e Cristiane Barros da Silva, pais e irmãos do falecido, foram notificados, equivocadamente, para apresentar defesa à Ação de Consignação em Pagamento, o que de fato fizeram, conforme petição de fls. 346/347. Ocorre que a Ação de Consignação foi ajuizada pela MS CARVALHO LTDA, em face do Espólio Ednaldo Barros da Silva, representado pela Sra. Meire Márcia Portela da Silva, esposa e única dependente do falecido e não há justificativa para os pais e irmãos do Sr. Ednaldo Barros da Silva participarem do polo passivo desta ação. Ainda porque foram notificados após o recebimento do valor consignado pela Sra. Meire Márcia Portela da Silva. Nesse contexto, chamo o feito a ordem para determinar a exclusão dos autos da petição de fls. 346/347.

### **2.0 Ação de Consignação em Pagamento:**

Objetivando não incorrer em mora quanto ao pagamento das verbas rescisórias descritas na inicial, a empresa MS CARVALHO LTDA ajuizou Ação de Consignação em Pagamento, em face de ESPÓLIO EDNALDO BARROS DA SILVA, representado pela Sra. Meire Márcia Portela da Silva, esposa do empregado falecido e sua única dependente junto ao INSS. Alega que o Sr.

Ednaldo Barros da Silva foi seu empregado, de 02/06/2008 a 06/04/2011, data em que lamentavelmente veio a falecer, por força de acidente de trabalho, conforme certidão de óbito anexa.

Em sua defesa, a consignada recebeu o valor consignado, contestando apenas em razão de não terem sido incluídas as indenizações por dano material e moral, pleiteadas em sede de Reconvencção.

Registro, por oportuno, que a discussão sobre a procedência ou não das indenizações não é matéria afeta a Ação de Consignação em Pagamento, cujo objetivo, nos termos do artigo 539 do NCPC, subsidiário, é livrar o devedor da mora. Acaba aí a sua finalidade não sendo permitida a produção de provas para se discutir qualquer outra questão decorrente do contrato de trabalho. Portanto, não havendo a consignada apresentado impugnação quanto as verbas rescisórias e respectivos valores consignados julgo procedente a Ação de Consignação em Pagamento, declarando extinta as obrigações rescisórias descritas na inicial, no limite do valor pago para cada uma das parcelas, e passo ao exame da Reconvencção e Reclamação Trabalhista.

### **3.0 Reconvencção e Reclamação Trabalhista.**

#### **3.1 Preliminares:**

O entrelaçamento de matérias recomenda o exame da Reclamação e Reconvencção conjuntamente.

Em sede de Reconvencção, a Consignada/Reconvinte, esposa do falecido e sua dependente junto ao INSS (fl. 72), pleiteou o pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$150.000,00, além de indenização por dano material, no mesmo valor (alínea b), e pensão mensal vitalícia (alínea c), chamando à

lide a PETROBRÁS (fl. 54), por entender ser a litisconsorte também responsável pelo pagamento das indenizações pleiteadas.

Na reclamação trabalhista, protocolada sob nº 0000606-31.2012.5.05.0038, remetida a esta Vara em face da identidade de causa de pedir e pedidos, os pais e irmãos do *de cujus* pleitearam, pelos mesmos fundamentos da Reconvenção, indenizações por dano moral e material.

A empresa MSC Serviços Técnicos em Altura arguiu a preliminar de Ilegitimidade Passiva, alegando, em síntese, que os herdeiros do empregado falecido (esposa, pais e irmãos) não têm legitimidade para pleitear indenizações por dano moral/material oriundo do evento morte, em face da intransmissibilidade de um direito de natureza personalíssima.

Razão não lhe assiste. Isto porque a reconvinte e autores da reclamação trabalhista postulam, em nome próprio, indenizações por dano moral e material em face do falecimento do esposo, filho e irmão, atribuindo às reclamadas a responsabilidade pelo evento danoso. Em acidente de trabalho, do qual resulta o falecimento da vítima, as pessoas legitimadas para pleitear o ressarcimento são justamente àquelas que mantêm vínculos firmes de amor, de amizade, ou de afeição com a vítima, a exemplo de parentes mais próximos, o cônjuge, os filhos, os pais, os irmãos, desde que exista a efetiva aproximação. O artigo 12, parágrafo único, do Código Civil, arrola, como legitimados a propor ação visando a reclamar perdas e danos por ofensa a direito da personalidade de morto, o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. Outrossim, o artigo 943 do Código Civil expressamente prevê: ***"O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança"***.

Por conseguinte, em última análise, o direito à indenização constitui um crédito que integra o patrimônio do ofendido e, no caso de óbito, passa a fazer parte da universalidade de bens que compõe a herança.

Nesta linha de pensamento caminha a jurisprudência, conforme ementas de julgamento que transcrevo para fortalecer minhas razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA MUNICÍPIO. DANO MORAL DECORRENTE DE MORTE CAUSADA POR ACIDENTE DE TRABALHO. ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE. DIREITO PESSOAL DOS HERDEIROS. SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA EC Nº. 45/2004. PERPETUATIO JURISDICTIONES. ART. 114, VI, DA CF/88. SENTENÇA. EXISTÊNCIA. [...] 6. Controvérsia gravitante em torno da legitimidade ativa do espólio para pleitear a reparação por dano moral resultante do sofrimento causado à família do de cujus, em decorrência de seu abrupto falecimento em acidente de trabalho. 7. O artigo 1.526, do Código Civil de 1916 (atual artigo 943, do CC-2002), ao estatuir que o direito de exigir reparação, bem como a obrigação de prestá-la, transmitem-se com a herança (*droit de saisine*), restringe-se aos casos em que o dever de indenizar tenha como titular o próprio de cujus ou sucessor, nos termos do artigo 43, do CPC. 8. Precedentes desta Corte: RESP 648191/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 06.12.2004; RESP 602016/SP, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 30.08.2004; RESP

470359/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 17.05.2004; AgRg no RESP 469191/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 23.06.2003; e RESP 343654/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 01.07.2002. 9. Deveras, cediço que nem sempre há coincidência entre os sujeitos da lide e os sujeitos do processo, restando inequívoco que o dano moral pleiteado pela família do *de cujus* constitui direito pessoal dos herdeiros, ao qual fazem jus, não por herança, mas por direito próprio, deslegitimando-se o espólio, ente despersonalizado, *nomine proprio*, a pleiteá-lo, posto carecer de autorização legal para substituição extraordinária dos sucessores do falecido. 10. Recurso especial desprovido (STJ, REsp 697141/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU 29.05.2006).

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. HERDEIROS. LEGITIMIDADE. 1. Os pais estão legitimados, por terem interesse jurídico, para acionarem o Estado na busca de indenização por danos morais, sofridos por seu filho, em razão de atos administrativos praticados por agentes públicos que deram publicidade ao fato de a vítima ser portadora do vírus HIV. 2. Os autores, no caso, são herdeiros da vítima, pelo que exigem indenização pela dor (dano moral) sofrida, em vida, pelo filho já falecido, em virtude de publicação de edital, pelos agentes do Estado réu, referente à sua condição de portador do

vírus HIV. 3. O direito que, na situação analisada, poderia ser reconhecido ao falecido, transmite-se, indubitavelmente, aos seus pais. 4. A regra, em nossa ordem jurídica, impõe a transmissibilidade dos direitos não personalíssimos, salvo expressão legal. 5. O direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima (RSTJ, vol. 71/183). 6. A perda de pessoa querida pode provocar duas espécies de dano: o material e o moral. 7. "O herdeiro não sucede no sofrimento da vítima. Não seria razoável admitir-se que o sofrimento do ofendido se prolongasse ou se entendesse (deve ser estendesse) ao herdeiro e este, fazendo sua a dor do morto, demandasse o responsável, a fim de ser indenizado da dor alheia. Mas é irrecusável que o herdeiro sucede no direito de ação que o morto, quando ainda vivo, tinha contra o autor do dano. Se o sofrimento é algo entranhadamente pessoal, o direito de ação de indenização do dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores" (Leon Mazeaud, em magistério publicado no Recueil Critique Dalloz, 1943, pg. 46, citado por Mário Moacyr Porto, conforme referido no acórdão recorrido). 8. Recurso improvido. (STJ, REsp 324886/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJU 03.09.2001).

A PETROBRÁS, objetivando eximir-se da responsabilidade que lhe foi atribuída, arguiu a preliminar Ilegitimidade Passiva, sob o argumento de que contratou com a primeira reclamada serviço altamente especializado, para

remoção da linha 24 na torre de granulação da FAFEN/BA, utilizando-se da técnica alpinismo industrial, figurando como dona da obra (OJ/SDI-1). Diz, também, não ser a empregadora do reclamante e, por último, afirma a impossibilidade jurídica do pedido, por expressa vedação legal, conforme artigo 71 da lei 8.666/93.

As preliminares não prosperam, sob qualquer ângulo que sejam examinadas. Primeiramente, temos que a PETROBRÁS foi chamada a lide, em razão do acidente de trabalho, com óbito, ter ocorrido em suas dependências, quando o trabalhador executava serviço em seu benefício. Não se trata de aplicação da Súmula 331 do TST e, muito menos, existe alegação de que PETROBRÁS foi empregadora do falecido. Isto, por via de consequência, afasta também a impossibilidade jurídica do pedido, já que não se discute responsabilidade subsidiária, por força de serviços terceirizados. As indenizações estão sendo pleiteadas com fundamento na responsabilidade civil das empresas envolvidas no evento, não se discutindo direitos trabalhistas, conquanto atraída a competência para esta Especializada conforme dispõe artigo 114 da Constituição Federal.

Outrossim, sob a égide do CPC de 2015 desaparece a figura das condições da ação: ilegitimidade passiva *ad causam*, interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido, prevista no art. 267, IV, do CPC de 1973 como causa de extinção da ação. Sendo erigidos a pressupostos processuais a legitimidade passiva *ad causam* e o interesse processual (art. 485, VI do CPC 2015), enquanto se reserva à arguição de impossibilidade jurídica do pedido o enfrentamento meritório da questão, para pronunciamento de procedência ou improcedência do pleito. Cumprindo, ainda, observar se a arguição de

ilegitimidade, respaldada pela indicação da parte legítima para figurar no polo da demanda (art. 338 CPC 2015), conduz a um juízo de inadmissibilidade do procedimento, ao se impõe uma análise meritória, que implica em improcedência do pedido em relação àquela parte.

### 3.2 Mérito:

Em síntese bem estreita das defesas temos que:

A primeira reclamada confirma ter contratado com a PETROBRÁS o serviço de remoção da linha 24, na torre de granulação da FAFEN/BA, utilizando a técnica de alpinismo industrial (acesso por corda). Que deu início ao serviço contratado em 30/03/2011, somente dando seguimento a execução do efetivo serviço após a FAFEN/BA efetuar análise de risco da área em que seria prestado o labor, após sua anuência e aprovação. Prossegue afirmando que no dia 06/04/2011, sétimo dia do serviço de remoção da linha 24, o Sr. Ednaldo Barros da Silva, profissional com qualificação, aptidão e certificação profissional veio a sofrer acidente fatal quando realizava operação de checagem de segurança nas demais vias de acesso, despencando de uma altura aproximada de 70 metros, chocando-se com tubulações de aço pipe-ack. Registra que na ocasião a equipe, como de praxe, checkou todos os equipamentos de segurança que estavam sendo utilizados, assim como a corda que seria utilizada como meio de acesso, para que só assim se iniciasse o processo de montagem das ancoragens. Resumindo, descreve pormenorizadamente os procedimentos de checagem e segurança do serviço, assegurando o bom estado material para uso das cordas de segurança, atribuindo a responsabilidade pelo acidente a FAFEN/BA, em razão de seus

funcionários não terem tomado as cautelas necessárias para liberação da área de trabalho. Assegura não existir nexos causal entre o evento danoso (morte) e culpa, visto que sempre agiu com cautela, zelo e apreço com todos os seus funcionários. Por fim, impugna o valor pleiteado a título de indenização, qual seja R\$150.000,00, por dano, entendendo-o exorbitante, levando em consideração as condições econômicas do autor e da própria reclamada que vem enfrentando dificuldade financeira. Registra que todos os seus funcionários possuem seguro acidente no valor de 12 vezes o salário do empregado e que este foi pago a esposa do falecido. Quanto a pensão vitalícia chama atenção para o fato da viúva ser beneficiária do empregado falecido junto ao INSS, pelo que percebe pensão por morte.

A PETROBRÁS, no mérito, descreve os procedimentos adotados para execução deste tipo de serviço, eximindo-se da responsabilidade pela ruptura da corda de sustentação. Registra que as perícias realizadas pelo IPT e pela Coordenação de Engenharia Legal do Estado da Bahia constataram a presença de íons de sulfato e de ácido sulfúrico em pontos da corda, substância corrosiva e desidratante, que pode causar a destruição de materiais e que a corda de sustentação que se partiu apresentava sinais de abrasão em alguns pontos. Salienta que íons de sulfato na presença de água forma ácido sulfúrico, o que estabelece um nexo entre as conclusões do IPT e da Coordenação de Engenharia do Estado da Bahia. Assegura que na FAFEN/Ba, onde se deu a execução da obra, não há manipulação de produtos que contenham ou liberem íons de sulfato. Prossegue afirmando que a PETROBRÁS constituiu uma comissão interna para apuração deste lamentável evento e esta apurou, por meio de relatos de empregados da MSC, bem como de seu representante

legal, que a corda que se partiu havia sido utilizada na BRASKEM, em um serviço feito na chaminé de caldeira, nas partes internas e externas, sendo certo que a fuligem da chaminé tem compostos de íons de sulfato, resultantes da queima de combustíveis fósseis, concluindo que esta foi a provável fonte de contaminação das cordas. Diz ser de responsabilidade da empresa contratada inspecionar todos os equipamentos e acessórios, antes e após a conclusão de cada jornada de trabalho, para verificação das suas condições físico operacionais. Finalizando e resumindo sustenta não ter praticado qualquer ato ilícito que justifique a sua responsabilização.

Vejamos:

É incontroverso que a causa do acidente fatal foi a degradação das fibras têxteis das cordas de sustentação por substância química: ácido sulfúrico. Todos os laudos são unânimes neste sentido, o que dispensa maiores comentários. As reclamadas, nas suas respectivas defesas, discutem sobre de quem teria sido a responsabilidade por este infeliz acontecimento (ruptura da corda de sustentação), uma acusando a outra reciprocamente. Porém, tal questão não modifica o desfecho desta decisão.

Evidentemente que a empregadora, MS CARVALHO tem culpa subjetiva, pois cabia a ela, principalmente, adotar todas as providências preventivas previstas nas Normas Regulamentares (NR 35, ABNT NBR 15475, ABNT NBR 15595) e, se possível, outras mais, dado ao alto risco da atividade que explora. Neste sentido, observe-se as conclusões dos peritos, aqui pontuadas apenas exemplificativamente: *As cordas que se romperam estavam armazenadas na plataforma de apoio, a céu aberto, desde o dia 30 de março (o acidente aconteceu no dia 06/04); os profissionais que instalaram a corda que se*

*rompeu não possuíam certificação; o profissional nível 3, que segundo a NBR 15475 é responsável pelos projetos de acesso as cordas não se encontrava presente no momento do acidente; todo material de trabalho deve ficar acondicionado em local protegido de modo a não comprometer a sua integridade, o que não foi observado (perito do juízo fls. 750/751); os peritos concluem que o acidente de trabalho que vitimou fatalmente o Sr. Ednaldo Barros da Silva foi causado por condições inseguras de trabalho, caracterizadas pelas rupturas das cordas utilizadas no acesso (alpinismo industrial) para serviço de manutenção da retrocitada torre (peritos criminais, fl. 132).*

A PETROBRÁS também tem culpa subjetiva, na medida em que deveria ter sido mais exigente na contratação e fiscalização dos serviços executados em seu benefício, principalmente levando em conta o alto risco do serviço.

E mais, apesar de provada e comprovada a culpa subjetiva de ambas empresas demandadas, como se extrai das conclusões de todos os laudos residentes neste processo, não fosse somente isso, dispõe o parágrafo único do artigo 927 do CPC: *“Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”*. É que a atividade econômica que explora a empresa MS Carvalho, bem como o serviço contratado pela segunda reclamada, envolvem risco acentuado, excepcional, pela sua natureza perigosa, atraindo a aplicação da teoria do risco excepcional, acarretando a obrigação automática de indenizar em face da exacerbação dos riscos. Doutrina e jurisprudência, em tais casos, ampliaram o conceito de culpa. Quem

cria ou mantém um risco em proveito próprio deve suportar as consequências prejudiciais que daí podem decorrer, como leciona Sergio Cavallieri Filho: *“...o dano deve ser reparado por aquele que retira algum proveito ou vantagem do fato lesivo. Quem colhe os frutos da utilização de coisas ou atividades perigosas deve experimentar as consequências prejudiciais que dela decorrem...”* Aqui necessário se fazer uma distinção entre o risco genérico a que está sujeito todo e qualquer trabalhador e o risco específico acentuado por condições peculiares relativas ao trabalho que está sendo exercido. *In casu*, não se trata de um risco genérico inerente a qualquer atividade produtiva, mas um risco excepcional, incomum, potencial. Trata-se, portanto, de atividade de risco específico acentuado, sendo aplicável o disposto no artigo 927, do Código Civil. O texto legal deixa claro que a indenização não decorre de comportamento culposo, mas, tão somente, do exercício da atividade de risco. Assim as empresas MS CARVALHO LTDA e PETROBRÁS S/A respondem, solidariamente, pelas indenizações pleiteadas em razão do acidente de trabalho do qual resultou o óbito do Sr. Ednaldo Barros da Silva.

Finalmente chegamos ao momento mais difícil desse julgamento: converter em moeda o dano causado.

Como digitar na calculadora valores como a honra, como o tempo, como a vida. Bem, Ednaldo Barros da Silva, um jovem com apenas 28 anos de idade, à época, espatifou-se no chão de uma altura de 70 metros, porque uma corda arrebentou e isto aconteceu porque estava embebida, por pura negligência, de ácido sulfúrico. Ao cair do céu em direção ao asfalto, Ednaldo certamente

deve ter visto sua curta vida passar diante dos olhos em segundos. Quanto vale essa vida que ele viu. Vale o preço de uma corda nova, limpa, sem ácido sulfúrico que a corroeu. No Mercado Livre 100 m de corda de rapel custam 375 reais. Trezentos e setenta e cinco reais, bem aplicados, teriam salvado a vida de Ednaldo. É justo então arbitrar o dano moral em R\$375,00. Dizem por aí que a vida não vale nada, é mesmo um fio. E a vida de Ednaldo foi só mais um fio que se partiu. Para complicar os cálculos vejamos outros valores além do preço da corda. Vinte e um bilhões de reais foi a estimativa da quantia desviada da PETROBRÁS durante os últimos anos, de acordo com o banco de investimentos americano Morgan Stanley. Do mesmo jeito que ninguém viu o ácido sulfúrico penetrar na corda, por muito tempo ninguém notou que 21 bilhões de reais haviam desaparecido, sob este ângulo 21 bilhões de reais são uma ninharia. Com 21 bilhões teria sido possível adquirir 56 milhões de cordas iguais àquela que partiu e seria possível salvar a vida de 56 milhões de Ednaldo. Que outros dados objetivos poderíamos usar para auferir quanto, afinal, custa a vida de Ednaldo? Multiplicar seu salário pelos anos que ele ainda trabalharia? Isso é fácil, mas é preciso somar ainda as estrelas que ele deixou de ver, a vida dos filhos que ele deixou de ter, a dor de seus pais que viram a subversão da ordem ao enterrar um filho. Quanto custa a vida de um filho para uma mãe e para seu pai? Quanto custa a vida de um irmão amado? De um marido querido?

Esses são alguns números que me ocorreram neste julgamento cujos fatos me trouxeram profunda consternação. Mas é preciso arbitrar e, em casos dolorosos como esse, arbitrar será sempre arbitrário. Nos Estados Unidos onde dados processuais são mais consolidados, a indenização de dano moral

por morte gira entre 1,6 milhões de dólares (cerca de cinco milhões de reais) e 8,0 milhões de dólares (cerca de 25 milhões de reais). Talvez alguns achem que esse valor é alto para ser aplicado no Brasil. Um dos patronos da causa fixou o valor do dano moral em R\$150.000,00 para a esposa. Mas é preciso destacar três pontos: Em primeiro lugar, a PETROBRÁS é uma gigante multinacional – maior petrolífera do mundo. Em segundo lugar e o mais importante: a negligência que resultou na morte de Ednaldo foi gravíssima. Não foi a falha de um freio de carro, não foi uma batida de trânsito. Não foi um acidente. O desrespeito a vida humana alcançou patamar inadmissível e inacreditável: uma corda que teria de suportar o peso de um homem se partiu porque ficou mergulhada em ácido sulfúrico. Por fim, o último motivo pelo qual usei referência valores americanos: a vida de um homem brasileiro vale tanto quanto a de um homem em qualquer lugar do mundo. Cinco ou vinte e cinco milhões de reais por uma vida é pouco, muito pouco. É nada. A PETROBRÁS inteira não vale a vida de Ednaldo, mas não dá mais para trocar uma coisa pela outra, porque a corda já partiu e Ednaldo também partiu com ela.

Por tudo isso, defiro para a viúva de Ednaldo, Sra. Meire Márcia Portela da Silva, a título de indenização por dano moral R\$150.000,00, porque este valor foi limitado na inicial; para os pais do falecido, Sra. Zulmira Barbosa Barros e Edson de Jesus da Silva, R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) e para os irmãos, Edenilson Barros da Silva e Cristiane Barros da Silva o mesmo valor.

Quanto a indenização por dano material corresponde à soma das despesas com tratamento (danos emergentes) e lucros cessantes, podendo os últimos serem

pagos na forma de pensão mensal, ou de uma só vez, à luz do que preceitua o parágrafo único do art. 950 do Código Civil de 2002.

No que toca as despesas com o funeral (danos emergentes) sequer foi objeto de alegação pelos autores, provavelmente custeado por alguma das reclamadas.

Com relação ao pedido de lucros cessantes e pensão vitalícia, considerando que a requerente, esposa de Ednaldo, encontra-se amparada pelo INSS recebendo pensão por morte, cujo valor pecuniário corresponde a 100% do salário benefício do empregado e considerando que o salário deste não superava o teto previdenciário, entendo que a autora se encontra devidamente amparada no particular, não cabendo aos réus pagamento de parcela a título de pensão ou lucros cessantes.

E, em relação aos pais, foi alegado na inicial que Ednaldo contribuía mensalmente entre R\$200,00 e R\$300,00, para fazer face as despesas de sua família, fato que restou incontroverso ante a ausência de impugnação específica a seu respeito e que também se presume por serem os pais do falecido pessoas com idade avançada e sem recursos financeiros. Por isso condeno as reclamadas a pagar aos pais do falecido, Sra. Zulmira Barbosa Barros e ao Sr. Edson Jesus da Silva, indenização por danos materiais que fixo em R\$80.000,00 considerando para este fim a idade dos pais e que estes por certo não estariam mais vivos quando o seu filho completasse 73 anos de idade (limite da inicial); considerando ainda a capacidade econômica da PETROBRÁS.

Descabem os honorários advocatícios. Isto porque a condenação em honorários advocatícios, no Processo Trabalhista, continua restrita à assistência jurídica prestada pelos sindicatos ao hipossuficiente, nos termos dos artigos 14 a 16 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, normas que expressamente apenas admitem cabível tal condenação quando presentes as condições mencionadas na Súmula nº 329 do C. TST.

### **Conclusão.**

Ante o exposto, julgo **procedente**, a Ação de Consignação em Pagamento, declarando extinta as obrigações rescisórias descritas na inicial, no limite do valor pago para cada uma das parcelas (fl. 2) e **procedente em parte** a Reconvencção e a Reclamação Trabalhista de nº 0000606-31.2012.5.05.0038, para condenar as reclamadas, solidariamente, MSC SERVIÇOS TÉCNICOS EM ALTURA E PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS, a pagar a reconvinte, Espólio de Ednaldo Barros da Silva, representado pela Sra. Meire Márcia Portela da Silva e aos autores da ação trabalhista, Sra. Zulmira Barbosa Barros, Sr. Edson de Jesus da Silva, Sr. Edenilson Barros da Silva e Sra. Cristiane Barros da Silva, no prazo de oito dias, com juros e correção monetária, **as indenizações por dano moral e material assim distribuídas: para a Sra Meire Márcia Portela da Silva R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a título de indenização por dano moral; para a Sra Zulmira Barbosa Barros e Sr. Edson de Jesus da Silva indenização por dano moral no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) e indenização por dano material no valor de R\$80.000,00 e para os Srs. Edenilson Barros Silva e Cristiane Barros da Silva indenização por dano moral no valor de R\$1.000.000,00 (um**

milhão de reais), tudo com fulcro na fundamentação supra que aqui se integra.

Concedido o benefício da Justiça Gratuita à reconvinte e autores da reclamação trabalhista.

Correção monetária pela Súmula 362 do STJ, incidência de juros de mora a partir do dia do óbito (artigo 962 do Código Civil).

**Fixo os honorários periciais definitivos, a serem suportados pelas reclamadas no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), abatendo-se o valor já antecipado.** Registro que a fixação da verba observou a complexidade dos trabalhos executados na perícia, bem assim o nível do conhecimento e formação profissional exigidos para o desempenho da função, aliado ao tempo dispendido no exercício do múnus.

Custas de R\$ 44.640,00 pelas reclamadas, calculadas sobre R\$ 2.232.000,00, valor fixado à causa.

Observe a secretaria o endereço informado na ata de sequência 65, para fins de notificação da reclamada MS CARVALHO LTDA.

**NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.**

Em 09 de fevereiro de 2017.

**Marylúcia Leonesy da Silveira**

Juíza da 28ª Vara do Trabalho de Salvador